



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 476**...../2002

**Sessão: 173ª** Ordinária de 24 de setembro de 2002

**Processo de Recurso Nº:** 1/0172/97

**Auto de Infração Nº:** 1/406455

**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância.

**Recorrido:** FAE – Ferragens e Aparelhos Elétricos S/A.

**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO** – Auto de Infração **NULO**, por inobservância ao disposto no Art. 760, § 1º do Decreto 21.219/91 - Extemporaneidade da ação fiscal. Auto de Infração lavrado após 60 dias do Termo de Início. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *FAE – Ferragens e Aparelhos Elétricos S/A*:

“O estabelecimento industrial acima mencionado, deixou de se **DEBITAR** do ICMS, no exercício de 1994, no montante de R\$ 50.261,70, por ocasião das transferências de mercadorias do seu estabelecimento industrial (**MATRIZ**), em Fortaleza, para o seu estabelecimento comercial (**FILIAL**), EM São Paulo, cuja base de cálculo do ICMS, está inferior aos valores das mercadorias transferidas, conforme se comprova através dos documentos 01 a 139 anexo e quadro demonstrativo (doc.140)”.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 30, II, b, 40, III, 41, 44,45,46, 761, 765,766 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso I alínea "c", do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o agente do fisco ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a falta de recolhimento do ICMS.

O autuado impugna o feito fiscal. (fls.175 a 192).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE da ação fiscal, por inobservância ao disposto no artigo 726 § 1º do Decreto 21.219/91, relativamente à lavratura do Auto de infração após os 60 dias estabelecidos no Termo de Início de Fiscalização, sem que tenha havido prorrogação válida por mais de 30 dias, recorrendo de ofício de sua decisão.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a NULIDADE da Ação Fiscal, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97, tendo em vista a extemporaneidade da ação fiscal.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo: Falta de recolhimento do ICMS, no exercício de 1994, no montante de R\$ 50.261,70, decorrente da transferência de mercadorias do seu estabelecimento industrial (MATRIZ), em fortaleza, para o seu estabelecimento comercial (FILIAL), EM São Paulo.

Através da Ordem de Serviço nº 1996.03532, o agente do fisco foi designado para proceder à fiscalização em profundidade referente ao exercício de 1994. O artigo 726 § 1º do decreto 21.219/91 estabelece o prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável este período por 30 dias, a critério do dirigente que determinou ação Fiscal.

*Art. 726. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará:*

*I – Identificação do ato designatório;*

*II – Autoridade ordenante;*

*III- Período a ser fiscalizado;*

*IV – Hora e data do início do procedimento;*

*V – Qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à ação fiscal;*

*VI – Livros e documentos necessários à diligência e o prazo em que estes deverão ser apresentados, nunca inferiores a 05 (cinco) dias.*

*§ 1º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado.*

O Termo de Início de fiscalização nº 129.248 foi lavrado em 28/06/1996, com a respectiva ciência do contribuinte, ficando o agente do fisco com o prazo até o dia 27/08/1996 para lavrar o Auto de Infração e Termo de Conclusão ou obter a prorrogação por mais 30 dias.

O autuante solicita a prorrogação, entretanto faz a opção de iniciar uma nova ação fiscal. Emitiu um novo Termo de Início de Fiscalização de nº 129.250, para concluir seus trabalhos em 23/09/1996, lavrando os Autos de Infração 406454 e 406455.

O que se observa é que o agente do fisco ao emitir um novo Termo, deu início a uma nova ação fiscal ou repetição da ação sem ter um novo ato designatório. O artigo 81 da Lei nº 11.530/89, só autoriza uma repetição de ação fiscal, quando ordenada pelo Sr. Secretário da Fazenda, e que uma simples observação colocada de forma indevida no Termo de Conclusão nº 129.248 – “Renovação de termo de Fiscalização”, não tem o condão de sobrepor a Lei.



*Art. 81 - Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingi do pela decadência o direito de lançar o tributo ou de impor penalidade.*

Por inobservância ao disposto no artigo 726 § 1º do Decreto 21.219/91, relativamente à lavratura do Auto de Infração após o prazo de 60 dias, sem que tenha havido prorrogação válida pela legislação, considerando que o contribuinte não tomou ciência de tal prorrogação, e ainda esta ter sido utilizada para iniciar uma Repetição de Fiscalização, sem um ato designatório específico, torna o ato de Prorrogação da Ação fiscal sem validade.

Concluimos que a lavratura do presente auto de infração é um ato extemporâneo, uma vez que o autuante não atendeu as formalidades atinentes à prorrogação da ação fiscal, deixando de produzir seus efeitos legais.

Sem apreciação do mérito, conclui-se não merecer acolhida o Auto de Infração em questão, posto que é **NULO**, nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, "in verbis":

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

**VOTO:**

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão declaratória de **NULIDADE**, proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **FAE – Ferragens e Aparelhos Elétricos S/A**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE**, proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **16** de outubro de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO